



Sistema de Gestão Pública
Concentrada

LEI Nº 3.368, DE 10 DE JULHO DE 2013

“Altera a Lei nº 1.545/92, de 28 de setembro de 1992, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 315 da Lei nº 1.545/92 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu parágrafo único:

“Art. 315. As multas previstas neste Código serão estipuladas com base na Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 1.545/92 passa vigorar com os valores constantes na presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o parágrafo único do art. 315 da Lei nº 1.545/92, artigo 14 da Lei nº 1958/97 e art. 2º da Lei nº 2016/98.

Santa Luzia, 10 de julho de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA	
PUBLICADO EM	10, 07, 2013
NOME	Regina Maria J.R.
MATRÍCULA	10623
SETOR DE PROTOCOLO	


CARLOS ALBERTO PARRILO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA	
REPUBLICADO EM	10, 10, 2013
NOME	Regina Maria J.R.
MATRÍCULA	10623
SETOR DE PROTOCOLO	

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090



Sistema de Gestão Pública
Computada

ANEXO I

INFRAÇÃO	UFM
Art. 9º - Obstruir o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos.	120
Art. 11 - Realizar eventos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.	240
Art. 11 - Colocar mobiliários e equipamentos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.	240
Art. 11 - Executar obras públicas ou particulares nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.	420
Art. 20 - Construir degraus em passeios públicos, quando a declividade do logradouro for superior a 20% ou quando for inevitável a construção da escada, sem a aprovação da Prefeitura.	240
Art. 21 - Não observar as exigências previstas no rebaixamento do meio-fio, sendo permitido apenas para acesso dos veículos aos lotes através das calçadas,	120
Art. 29 - Colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão municipal competente.	120
Art. 33 - § 1º - Não manter o mobiliário urbano permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.	240
Art. 33 - § 2º. - Instalar em passeio qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.	240
Art. 37 - Não atender as condições previstas da disposição do mobiliário urbano no passeio público.	120
Art. 39 - Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores sem autorização prévia do órgão municipal competente.	300
Art. 50 - Implantar nos passeios públicos trilhos ou defensas de proteção contra veículos sem a autorização da Prefeitura Municipal.	240
Art. 51 - Não observar e respeitar as normas de segurança na instalação de trilhos.	240
Art. 56 - Não observar os recuos obrigatórios para a colocação de mesas e cadeiras, quando colocadas em passeios públicos.	240
Art. 59 - Não respeitar as áreas restritas para a disposição de mesas e cadeiras nos passeios.	240
Art. 60 - Exceder a testada do estabelecimento para o qual este uso é autorizado.	300
Art. 61 - Executar obra ou serviço em logradouro público sem o prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.	420
Art. 64 - Executar obra e serviço em logradouro público, causando danos a bens públicos e privados.	570
Art. 67 - Não comunicar à Prefeitura Municipal a conclusão da obra ou serviço para que o órgão realize vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.	570
Art. 108 - §1º Vender bebidas alcoólicas nos trailers que não disponham de instalações sanitárias.	240
Art. 115 - Não ligar a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.	120



Sistema de Gestão Pública
Comunitária

Art. 117 - Não coletar, remover ou dar destino ao lixo que afetem a estética, que tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo.	240
Art. 119 - Não permitir o recebimento de águas pluviais provenientes de outro lote situado em cota superior.	120
Art. 122 - Despejar água servida na canalização de água pluvial.	120
Art. 123 - Lançar água pluvial na rede de esgoto sanitário.	120
Art. 215 - Promover O movimento ou desmonte de terra, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e abertura de logradouro, sem a licença da Prefeitura Municipal.	900
Art. 218 - Utilizar logradouros, parques, praças, áreas verdes de preservação como "bota-fora".	900
Art. 219 - Utilizar explosivos para desmonte de terra ou demolições.	900
Art. 244 - Não manter limpo e fechado o lote vago, com frente para a via ou logradouro público aberto, no respectivo alinhamento, com muro resistente, de altura mínima de 1,80m, e nem construir calçada de acordo com as normas estabelecidas neste Código	240
Art. 245 - Não manter o fechamento do lote no alinhamento em bom estado de conservação.	240
Art. 246 - Não manter no lote vago obras de contenção, sempre que forem comprometidas as condições de estabilidade do terreno natural.	240
Art. 247 - Não colocar tapume na execução de obra de construção, reforma e demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.	480
Art. 248 - Não observar o limite máximo de 3m (três metros) com uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) para os tapumes, que poderão avançar até a metade da largura do passeio,	480
Art. 249 - Não retirar tapume após o vencimento da data de validade da autorização de colocação.	480
Art. 250 - Não colocar andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção de pedestres e edificações vizinhas durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios,	480
Art. 251 - Não adotar vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40 Kg/m ² (quarenta quilogramas por metro quadrado), no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa do lote.	480
Art. 252 - Obstruir qualquer parte da via pública com material ou seu uso como canteiro de obras, salvo aquém do alinhamento do tapume.	570
Art. 253 - Instalar tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias que prejudiquem a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.	570
Art. 255 - Não fechar o lote no alinhamento, durante paralisação da obra por mais de 3 (três) meses, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências dos artigos 244 e 246 deste Código.	420





Sistema de Gestão Pública
Compartilhada

Art. 257 - Não providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados, para se evitar o risco de segurança ou prejuízo à estética da cidade.	240
Art. 292 - Não proteger obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e daqueles de outra qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar nenhum transbordamento, mantendo limpos os locais de trânsito de pedestres e veículos. Todos os responsáveis quer sejam entidade contratantes ou agentes executores, serão obrigados a proteger esses locais.	420
Art. 294 I - Não manter capinado, drenado, e em perfeito estado de limpeza o terreno não edificado, com frente para as vias e logradouros;	240
Art. 294 - Usar terreno não edificado, com frente para vias e logradouros públicos, como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.	480
Art. 295 - Não manter a limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações	240
Art. 296 - Deixar os feirantes de manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.	240
Art. 297 - Deixar os feirantes, imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, de proceder à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando corretamente em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo do órgão competente.	240
Art. 298 - Deixar os feirantes de manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.	240
Art. 299 - Deixar os expositores, nas feiras de arte e artesanato, de efetuar o pagamento do preço público anual de serviços prestados para conservação da limpeza das áreas públicas de realização das mesmas, sendo o pagamento do preço público respectivo recolhido ao setor competente imediatamente após a liberação das licenças para o exercício do comércio eventual.	240
Art. 300 - Deixar os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos de manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização de seus veículos ou carrinhos e as áreas de circulação adjacentes, acondicionando corretamente em sacos plásticos, resíduos e detritos, para fins de coleta e transporte.	240
Art. 301- I alínea a - depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores	240

R



Sistema de Gestão Pública
Concertada

de lixo público de uso exclusivo competente: a) papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificadas, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvada quanto aos dois últimos a sua utilização em dias de comemorações especiais;	
Art. 301 - Inciso I alínea b: depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo competente: b) lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais;	240
Artigo 301. Inciso II - distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares, papéis, volantes, panfletos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;	240
Art. 301 Inciso III - afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares em postes, árvores de área pública, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitões das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando propriedades de pessoas ou entidade direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes; (Sujeito a apreensão sumária do material)	480
Art. 301 - Inciso IV - derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos;	480
Art. 301 - Inciso V - prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ou equipamentos;	480
Art. 301 - Inciso VI - encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos ou em qualquer área pública;	240
Art. 301 - Inciso VII - obstruir, com material ou resíduos de qualquer natureza, as caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;	240
Art. 301 - Inciso VIII - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.	240

9